



CIDADE DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR
JOSÉ PLÍNIO GOMES DE SOUZA

Projeto de Lei nº _____/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES E PRAÇAS ESPORTIVAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB DE MANTEREM NAS DEPENDÊNCIAS, DESFIBRILADOR E KIT DE PRIMEIROS SOCORROS PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL.

Art. 1º. Ficam as instituições e praças esportivas, em funcionamento no Município de Campina Grande - PB, obrigadas a manter em suas dependências 1 (um) Desfibrilador Automático Externo (DEA) e kit de primeiros socorros.

Parágrafo único: Fica compreendido, para cumprimento desta Lei, que instituições são academias de condicionamento físico, box de crossfit, academias de lutas marciais, arenas esportivas (society, beach tênis, futevôlei) e outros equivalentes. As praças esportivas são consideradas areninhas de modo geral.

Art. 2º. Os estabelecimentos deverão promover a capacitação de seu pessoal através do curso de "**suporte básico de vida**", ministrado por instituições regularmente credenciadas junto aos órgãos gestores de saúde.

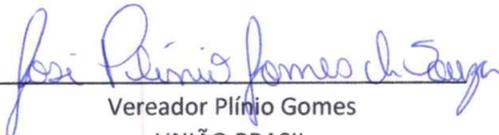
Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência;

II – Permanecendo a irregularidade, poderá ocorrer multa no valor de 3.000 (três mil) Unidades Fiscais do Município de Campina Grande - PB.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Vereador Plínio Gomes
UNIÃO BRASIL



**CIDADE DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR
JOSÉ PLÍNIO GOMES DE SOUZA**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei emerge da real necessidade de prevenir, impedir e diminuir os episódios de morte súbita, agora, recorrentes no interior das academias, desta capital.

Urge providências, tendo em vista o recrudescimento desses equipamentos esportivos e similares que se apresentam como meio para melhorar o condicionamento físico das pessoas, embora não possuam qualquer tipo de material de primeiros socorros e/ou Desfibrilador Automático Externo (DEA), para atendimento de emergência de parada cardiorrespiratória ou de outros males que venham a ocorrer com seus frequentadores. Agrava ainda, o problema a ausência de rigor na apreciação dos critérios para admissão de seus usuários.

O Art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, bem destaca a inviolabilidade do direito à vida, garantindo este direito pétreo. Assim, este projeto tem como objeto cuidar da vida, tornando eficaz esta garantia constitucional, do qual os demais direitos emanam. Neste diapasão, a saúde também é um direito de todos e dever do estado, conforme do Art. 196 do arcabouço constitucional.

Assim, estão presentes os critérios, vida e saúde, que fundamentam e justificam a presente proposição, haja vista estabelecer cuidados para a preservação da vida, da saúde e do bem-estar das pessoas, destacadamente aquelas que frequentam os locais que desenvolvem o preparo físico e a prática esportiva.

Nesta linha, a atividade física possui o grande benefício de contribuir para a resistência do coração e para a longevidade, além de afastar problemas relacionados, como infarto, diabetes, entre outros. Contudo, é preciso ter atenção à permissão para realização de atividades corporais.

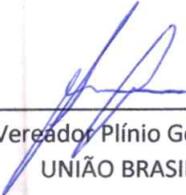
Atualmente, não é mais exigido que os alunos de academias façam exames médicos prévios para comprovar sua saúde ao se matricularem, principalmente, exames cardiológicos, que atestam se a pessoa está preparada para realizar atividades que exigem mais do coração.

No entanto, não se pode descartar a possibilidade de condições assintomáticas de saúde, especialmente ao que se refere ao coração. Ou seja, pode acontecer de uma pessoa se matricular e ter algum problema cardíaco durante a prática de atividade física, principalmente devido ao fato de desconhecer alguma condição prévia de problema cardíaco ou circulatório.

Para assegurar o preparo no caso desses eventos inesperados, é preciso contar com um desfibrilador, um kit de primeiros socorros e um treinado colaborador no local e de fácil acesso. Assim, as chances de reanimar o paciente rapidamente são muito maiores, deixando-o pronto para receber o socorro especializado e sobreviver ao mal súbito.

Portanto, esta Egrégia Casa tem ciência da necessidade e da apreciação adequada da matéria em referência e diante das razões expostas, solicito aos meus pares a apreciação e aprovação desta Lei, por encerrar relevante interesse público.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande. PB, casa Felix Araújo, Em 10 de novembro de 2025.



Vereador Plínio Gomes
UNIÃO BRASIL